

PROJETO DE LEI N.º 4.100, DE 2008

(Do Sr. Júlio Delgado)

Determina aos estabelecimentos bancários e outros que enumera a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos e oferece medidas que amenizem o desconforto da espera no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.569/2008

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições mencionadas no art. 2º obrigadas a adotarem medidas que amenizem o desconforto no atendimento dos consumidores ou usuários dispostas nesta Lei.

§ 1º Entre as medidas mencionadas no *caput* deste artigo, encontram-se:

 I – disponibilização de assentos durante o período de espera no atendimento;

 II – equipamento para emissão de bilhete para registro do horário de ingresso no estabelecimento;

III – adoção de tempo máximo para atendimento.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei:

 I – as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – os órgãos e entidades do serviço público federal;

III – os hospitais públicos e privados;

IV – os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236
da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

V – empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;

 VI – as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal;

VII – outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito;

3

Art. 3º Para efeito da consecução do disposto no inciso I do §

1º do art. 1º, devem ser observados os parâmetros técnicos estipulados na

regulamentação desta lei.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 2º desta Lei farão

instalar e manterão em funcionamento equipamento para emissão de bilhete em que

deverá ser registrado o horário de ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único. O cumprimento da formalidade prevista

neste artigo deve observar o seguinte cronograma, a ser atendido com base no

quantitativo de dependências, por repartição ou agência, computado a partir da data

de publicação desta lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao final do

primeiro trimestre;

II – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, ao final do segundo

trimestre;

III – 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, ao final do

terceiro trimestre;

IV – 100% (cem por cento) ao final do quarto trimestre.

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso III do § 1º do art. 1º.

tempo de espera nos estabelecimentos a que se refere o art. 2º não poderá superar

30 (trinta) minutos.

§ 1º. O tempo de espera a que se refere o caput poderá ser de

até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados avisos no estabelecimento

alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa ou nas seguintes

ocasiões:

a) primeiro ao quinto dia útil e último dia útil de cada mês;

b) véspera ou dia imediatamente subsequente a feriados;

§ 2º Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo

transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa em estabelecimento a que

4

se refere o art. 3° e o instante em que venha a ser chamado para atendimento

individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local

para esse fim designado.

Art. 6° Os procedimentos administrativos de que trata esta lei

serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia, por

usuário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente

acompanhada de provas, ao órgão fiscalizador competente sendo facultado ao

estabelecimento denunciado apresentar sua defesa no prazo máximo de 15 (quinze)

dias, contados a partir da devida notificação.

Art. 7º Aplicam-se às entidades de que trata o inciso IV do art.

2º as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º. A anotação no certificado de registro a que se refere a

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da alienação fiduciária de veículo

automotor pelo órgão competente de trânsito, produz efeitos probatórios contra

terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo

sujeita os infratores à devolução aos consumidores do dobro da quantia cobrada

ilegalmente, que poderá ser exigida mediante processo de execução, e multa no

valor de 1.000 (mil) UFIR a 50.000 (cinquenta mil) UFIR, além das penalidades

previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da

data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, de autoria do

ilustre Deputado Eduardo Cunha, e de outras matérias que tramitam nesta Casa,

apresentamos o presente projeto de lei que visa minimizar o desconforto no

atendimento bancário e de outras organizações, bem como regular questões

diversas visando a proteção dos consumidores brasileiros.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO É injustificável que as empresas diversas seus consumidores a condições desconfortáveis de espera por atendimento. Assim, estipulamos entre as medidas o oferecimento de assentos, a emissão de senhas e o tempo máximo para atendimento.

Também são propostos mecanismos diversos para implementação das medidas, bem como a inclusão de outros dispositivos que visam resguardar o interesse dos consumidores, atualmente lesados pelas entidades notariais e de registro.

Por tais motivos, conclamamos os nobres pares para aprovar a proposta.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008.

Deputado Federal JÚLIO DELGADO PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

- Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
- § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994
defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

- Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:
 - I repreensão;
 - II multa;
 - III suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
 - IV perda da delegação.
 - Art. 33. As penas serão aplicadas:
 - I a de repreensão, no caso de falta leve;
- II a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
- § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.
- § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
- § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4° (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

	Pará	gra	fo único. Pa	ara os efe	eito	os d	este (Código, sã	io considerada	s via	s terrestres as
praias	abertas	à	circulação	pública	e	as	vias	internas	pertencentes	aos	condomínios
			nidades auté								

FIM DO DOCUMENTO